



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA**

**KARLA SIMONE CASTRO DE MORAIS DEON**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO NA  
DESBUROCRATIZAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA**

**JOÃO PESSOA – PB**

**MAIO – 2014**

**KARLA SIMONE CASTRO DE MORAIS DEON**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO NA  
DESBUROCRATIZAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Planejamento e Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito, para obtenção do título de Especialista.

**Orientador: Professor Arturo Rodrigues Felinto, M.Sc.**

**Co-Orientadora: Professora Ana Lúcia Carvalho de Souza, M.Sc.**

**JOÃO PESSOA – PB**

**MAIO – 2014**

D418j Deon, Karla Simone Castro de Morais  
Juizado Especiais Cíveis [manuscrito] : relevante  
contribuição na desburocratização ao acesso à justiça / Karla  
Simone Castro de Morais Deon. - 2014.  
52 p. : il.

Digitado.

Monografia (Especialização em Planejamento e Gestão  
Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Biológicas e Sociais Aplicadas, 2014.

"Orientação: Prof. Ms. Arturo Rodrigues Felinto,  
Departamento de Administração da UFPB".

"Co-Orientação: Prof<sup>a</sup>. Ms<sup>a</sup>. Ana Lucia Carvalho de Souza,  
Departamento de Administração".

1. Juizados Especiais Cíveis 2. Acesso à Justiça 3.  
Desburocratização I. Título.

21. ed. CDD 341.46

KARLA SIMONE CASTRO DE MORAIS DEON

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO NA  
DESBUROCRATIZAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA.

Aprovada em 23/05/14

**BANCA EXAMINADORA**



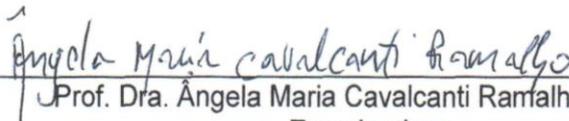
---

Prof. Ms. Arturo Rodrigues Felinto - UFPB  
Orientador



---

Prof. Ms. Ana Lúcia Carvalho de Souza - UEPB  
Coorientadora



---

Prof. Dra. Ângela Maria Cavalcanti Rarvalho - UEPB  
Examinadora

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha mãe Dilza Maciel Castro de Moraes, meu pai José Antonio de Moraes, meu irmão Carlos Fernando Castro de Moraes. Ao meu marido Pedro Daniel da Rosa Deon e meus filhos Pedro Lucas Moraes Deon e Pedro Felipe Moraes Deon, por acreditarem em mim, dando-me forças para superar todas as dificuldades para a realização deste projeto de vida.

Obrigada a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

Deon, Karla Simone Castro de Moraes. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: DESBUROCRATIZAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA LEI 9.099/95. 52f. Monografia (Especialização em Planejamento e Gestão Pública), Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2014.

## RESUMO

O presente trabalho discorreu através de uma pesquisa bibliográfica a importância da introdução da Lei dos Juizados Especiais no mundo jurídico. Uma interpretação lógica da contribuição da Lei 9.099/95 na desburocratização dos atos processuais no Poder Judiciário, diante de um serviço mais dinâmico da prestação jurisdicional para melhor cumprimento de sua missão – prestar justiça rápida. Apresentando uma abordagem histórica desse novo paradigma, com ênfase aos princípios norteadores e constitucionais que diferenciam da justiça tradicional. A oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, resultam em proporcionar ao cidadão a desburocratização ao acesso à justiça. A Lei dos Juizados Especiais veio democratizar a justiça dando oportunidade ao cidadão reclamar os seus direitos sem a necessidade de Advogado, e exercerem seus direitos na sua plenitude. Destacou-se a preocupação da justiça com o cidadão. O Poder Judiciário introduziu formas simples e desburocratizada na prestação jurisdicional, tornando acessível à justiça a todos com a eliminação de procedimentos que outrora dificultava a busca por seus direitos, abrindo caminho para solucionar interesses nas causas mais singelas.

Palavras Chave: Juizados Especiais Cíveis. Acesso à justiça. Desburocratização.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
1.1	Justificativa.....	8
1.2	Problema de Pesquisa.....	9
1.3	Objetivos.....	10
1.3.1	Objetivo Geral.....	10
1.3.2	Objetivos Específicos.....	10
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>11</b>
2.1	Dos Juizados Especiais e a Lei 9.099/95.....	11
2.1.1	Breve Histórico dos Juizados Especiais Cíveis.....	12
2.1.2	Os Juizados Especiais Cíveis e o Acesso à Justiça.....	16
<b>2.2</b>	<b>PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 9.099/95.....</b>	<b>19</b>
2.2.1	Princípio da Informalidade.....	20
2.2.2	Princípio da Simplicidade.....	21
2.2.3	Princípio da Oralidade.....	22
2.2.4	Princípio da Equidade.....	23
2.2.5	Princípio da Economia Processual.....	23
2.2.6	Princípio da Celeridade.....	24
<b>2.3</b>	<b>ACESSO À JUSTIÇA NO JUIZADO ESPECIAL.....</b>	<b>26</b>
2.3.1	O Processo no Juizado Especial.....	26
2.3.2	Das Partes.....	26
2.3.3	Da Assistência do Advogado.....	28
2.3.4	Das Provas.....	29
2.3.5	Dos Atos Processuais.....	30
<b>2.4</b>	<b>O PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....</b>	<b>32</b>
2.4.1	Do Pedido.....	32
2.4.2	Da Intimação, Citação e Revelia.....	35
2.4.3	Da Audiência de Conciliação e Julgamento.....	36
2.4.4	Da Sentença.....	39
2.4.5	Dos Recursos.....	39
2.4.6	Da Execução.....	41
<b>2.5</b>	<b>RELAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS COM O PODER JUDICIÁRIO NA PARAÍBA.....</b>	<b>43</b>
<b>3</b>	<b>PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>47</b>
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento do Juizado Especial veio solucionar conflitos de pequeno potencial ofensivo e de valores monetários pequenos, cuja população anteriormente estava desamparada, pois não possuía condições de ingressar em juízo e não poderiam habilitar-se a advogados. O Juizado Especial surgiu justamente para auxiliar essas pessoas que sem condições financeiras ficavam sem o acesso à Justiça.

O Juizado Especial surge com a construção de um sistema apto a solucionar conflitos simples, de baixo potencial ofensivo, desavenças do cotidiano de forma pré-determinada pelo Poder Judiciário, com resultados eficazes e principalmente sem gasto para a sociedade, acelerando o processo de julgamento das lides entre a população e as pessoas litigantes envolvidos.

Leslie Shériida Ferraz (2010, p. 21), a respeito relata:

Os Juizados Especiais foram criados para facilitar o acesso à Justiça, por meio da instituição de Cortes simples, ágeis, acessíveis e adequadas ao tratamento de causas de menor valor ou complexidade.

Assim esta investigação aborda como foco principal a real contribuição da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais para a sociedade, vindo a dirimir conflitos de pequena complexidade sem grandes exigências processuais, sem a presença de advogado. A Lei dos Juizados Especiais trouxe possibilidades de desburocratização do acesso ao judiciário com relevante contribuição para a sociedade.

## 1.1 Justificativa

O Poder Judiciário busca a criação de um sistema dinâmico para resolver causas cotidianas, empregando instrumentos simples e sem ônus para a sociedade. Com importante significado na quebra da inércia no tratar de ações de menor expressão econômica e a indiferença da população como um todo, o Juizado Especial motiva as pessoas a lutar pelos seus direitos, por menor que seja sua complexidade e com solução mais rápida do conflito do que a Justiça Comum. Este tema foi escolhido devido a relevante contribuição que a Lei 9.099/95 proporciona à sociedade brasileira a partir dos Juizados Especiais.

Abordar-se a importância do Juizado Especial na vida dos que não possuem condições de ingressar na justiça sem a presença de um advogado, desburocratizando o acesso à justiça com relevante contribuição para a sociedade.

O Juizado Especial surgiu justamente para auxiliar essas pessoas que sem condições financeiras ficavam sem o acesso à justiça.

Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à justiça', a partir da constatação de que causas de pequena expressão econômica não estavam sendo levadas à apreciação do Poder Judiciário \_ quer pela descrença generalizada nesse órgão; quer pela desproporção entre o valor reclamado e os custos processuais; quer pela desinformação e/ou alienação da população brasileira (Dinamarco, 1998a). (FERRAZ, p. 27, 2010).

Um exemplo a se destacar é que no Juizado Especial se faz presente o uso mais contundente da oralidade e a busca constante da conciliação no primeiro momento.

Esse sistema proporciona de forma desburocratizada e acessível a todos relevante contribuição na difusão de ideias para a obtenção do entendimento de que os conflitos de menor valia também possuem seus espaços legítimos e merecem ser apreciados pela justiça.

## 1.2 Problema de Pesquisa

Observa-se, pois, a importância do Juizado Especial na vida dos que não possuem condições de ingressar na justiça sem a presença de um advogado, acrescentando ao seu objetivo a conquista de uma justiça célere e eficiente.

A Lei dos Juizados Especiais busca resgatar a credibilidade popular do Judiciário onde antes se via um caminho árduo e oneroso, busca com a lei, dar oportunidade de acesso à justiça de forma desburocratizada, sem a presença do advogado, célere, sem conflitos de grandes complexidades e principalmente sem ônus para a sociedade.

Segundo Antônio Pereira Gaio Júnior (2010, p.8):

Dando cabo ao prenúncio constitucional e sob a perspectiva de um acesso aos órgãos judiciários brasileiros de maneira menos formalista ou mais simplista (apresentação oral da contenda, p.ex.), mais econômica (v.g., aspectos procedimental e pecuniário) e primando pela celeridade (procedimento com audiência uma e concentrada, evitando-se, inclusive, as decisões de cunho interlocutório) é que veio a lume a Lei n. 9.099 de 26.09.1995.

Os Juizados Especiais foram concebidos para facilitar o acesso à justiça, a criação de uma instituição com procedimento célere, e, sobretudo, desvinculado da justiça comum. Através dos Juizados Especiais instituiu-se uma nova estrutura de se ingressar em juízo, adequada aos conflitos de menor valor e/ou complexidade, amparada essencialmente pela desburocratização dos atos processuais e a ausência de ônus na impetração dos litígios.

Face ao exposto, esta pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: Qual a relevância do Juizado Especial para a desburocratização do acesso à justiça pela sociedade?

## 1.3 Objetivos

### 1.3.1 Objetivo Geral

Descrever a relevância da desburocratização do acesso à justiça proporcionada pela Lei 9.099/95.

### 1.3.2 Objetivos Específicos

- Demonstrar a importância dos Juizados Especiais para o Poder Judiciário;
- Descrever o funcionamento dos Juizados Especiais.
- Analisar a relevância da desburocratização dos atos processuais ao acesso à justiça.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Dos Juizados Especiais e a Lei 9.099/95

A sociedade vem crescendo a cada ano, desta forma cresce também o número de pessoas carentes de acesso à justiça. Nesta linha observa-se o elevado número de conflitos e anseios entre os seres humanos. Nos dias atuais a busca pelo acesso à justiça de maneira célere e eficaz ainda se trata de uma questão de conhecimento e princípios que está longe de ser justa e comum a todos. O tempo passa e a carência por meios de acesso a justiça de forma eficiente e igualitária ainda se trata de um obstáculo grande para grande parte da população.

A Justiça está de portas abertas, no entanto, há um esquecimento no que se refere a ampliar os instrumentos de efetivação e eficiência na saída dessa demanda de justiça. O que se pretende é que o Judiciário não se torne apenas um lugar de onde surjam as causas, mas também o lugar onde as causas tenham seus desfechos.

O acesso à justiça tem que ter sua carga de saída paralela ao demanda de entrada. Mesmo antes da Constituição da República de 1988, essa preocupação com a viabilização do acesso à justiça de forma célere está presente. Deseja-se a modernização da estrutura outrora arcaica e carregada de ônus pecuniário, que na maioria das vezes torna-se impossível de ser suportado pelo cidadão comum.

Desta forma, cresce o interesse pelos Juizados de Pequenas Causas, pois se percebe uma inadequação de estrutura Judiciária para dar andamento às causas de menor valor, e observa-se um elevado número da demanda que não são pleiteadas, tudo isso em face da absoluta falta de poder aquisitivo e precariedade de material do aparato Judiciário, que não tem estrutura física para proporcionar o acesso à justiça igualmente a todos, limitando-se àquelas pessoas que possuem condições financeiras para acionar um Advogado.

### 2.1.1 Breve Histórico dos Juizados Especiais Cíveis

Na busca de alternativas para garantir uma justiça célere, competente e um Judiciário com a finalidade de proporcionar resoluções de litígios às vidas de pessoas menos favorecidas e dos cidadãos como um todo, surge à necessidade de uma prestação jurisdicional eficaz, almejando estreitar os laços de justiça com a realidade de quem busca agilidade, eficiência e resultados rápidos.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais originaram-se dessa necessidade a partir de experiências extralegais originariamente no Rio Grande do Sul, que em seguida teve destaque nos Estados do Paraná e Bahia. Essa experiência foi evoluindo de tal maneira que se tornou inviável seu desenvolvimento sem uma norma reguladora. Assim desperta cada vez mais a urgência de solução para o Judiciário, pois à medida que cresce a busca por seus direitos, cresce também a demora em solucioná-los.

Sobre esse início dos Juizados de Pequenas Causa, Roberto Portugal Bacellar (2003, p.31) comenta:

Antes mesmo da existência de qualquer lei, o Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia, por meio de Conselhos de Conciliação e Arbitramento, nos anos de 1982, o primeiro, e 1993, os outros, respectivamente, passaram a testar esses mecanismos extrajudiciais de composição dos litígios; posteriormente, vários estados da Federação seguiram mais esses exemplos pioneiros que vieram dos estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia.

Com o objetivo de consolidar e legitimar o sucesso dos experimentais Conselhos de Conciliação e Arbitramento surge a Lei 7.244 de 1984, que através desta incorpora a denominação legal própria – Juizado de Pequenas Causas. Tornando-se assim um procedimento célere, simples, seguro e fornecendo ainda garantia ao devido processo legal em todas as suas fases.

A partir dos Juizados de Pequenas Causas, naturalmente se percebeu a mudança de pensar em relação a reivindicar os seus direitos, abrindo um caminho para muitos que outrora represava seus anseios e reprimia seus direitos pela falta de acesso à justiça. Assim, todos passaram a ter condições de reivindicar os seus direitos, independentemente de sua condição econômica. Esta crescente demanda ocasionou um proporcional aumento no volume de ingresso de pequenas causas nos juízos brasileiros.

Nesse norte, surgiu em 1995, a Lei 9.099 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O que antes entendíamos por “pequenas causas” tornou-se agora “causas de menor complexidade”. Expressões são modificadas no decorrer do tempo para melhor distinguir suas sutis diferenças na tramitação dos processos, como também a maneira menos burocrática e célere no acesso a justiça.

Desta forma o que observamos com o advenho desta lei é a evolução do acesso ao Judiciário com significativa relevância e contribuição para toda a sociedade brasileira. A burocracia comum em todo tramite processual foi consideravelmente reduzida, pois o sistema veio com resultados diretos e simples, oferecendo mais celeridade na tramitação dos processos no Judiciário e melhorando as condições de acesso à Justiça, principalmente em razão de seus princípios constitucionais que serão abordados adiante.

A Constituição Cidadã, promulgada em 1988 trouxe uma preocupação em seu artigo 88, inciso I, quando autorizava a criação de um sistema diferenciado dos demais, em que deveria existir um procedimento oral e sumaríssimo para impulsionar o andamento dos processos, tornando menos congestionada a Justiça Comum, objetivando primordialmente o acesso daqueles desprovidos de recursos financeiros. As pessoas com baixa condição financeira vislumbraram a possibilidade de seus direitos serem pleiteados no Poder Judiciário, que diga de passagem o Estado Paraibano tem um dos mais altos custos ao acesso à Justiça. Desta forma, surgiu a necessidade urgente e marcante de um novo paradigma.

Lei Ordinária regula os Juizados Especiais por todo o país, restringindo às causas cíveis de pequeno valor econômico delimitando em até 20 (vinte) salários

mínimos. Aproximando o Poder Judiciário com as pessoas mais humildes, dando-lhes oportunidades e garantias legais na resolução de litígios.

Para melhor esclarecer as mudanças ocorridas com advento da Lei 9.099/95, transcreve-se quadro exposto por Leslie Shérica Ferraz no seu livro: Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010, p.53:

Dispositivo	Juizado de Pequenas Causas	Juizados Especiais Cíveis
Criação dos juizados pelos estados	Facultativa	Obrigatória, no prazo de seis meses a contar da publicação da lei
Objeto	Causas de reduzido valor econômico	Causas de menor complexidade (embora também preveja as de reduzido valor econômico)
	(i) condenação pecuniária;  (ii) condenação de entrega de coisa certa móvel ou obrigação de fazer (fabricante ou fornecedor de bens de consumo);  (iii) desconstituição de decretação de nulidade contratual (coisas móveis e semoventes)	(i) Causas enumeradas no art. 275, II, CPC;  (ii) despejo para uso próprio;  (iii) ações possessórias sobre bens imóveis;  (iv) execução (de títulos extrajudiciais e de seus julgados)
Princípios informadores	Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.	Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Valor da causa	Até 20 salários mínimos	Até 40 salários mínimos, podendo, contudo, extrapolar o teto se tratando de causas descritas no art. 275, II, CPC.
Autor	Exclusivamente pessoa física	Pessoa física e condomínio (art. 25, II). O Estatuto da Microempresa ampliou ainda mais o rol de legitimados.
Finalidade	Conciliação como fim precípua	Conciliação e transação como fins precípuos.
Conciliador	Preferencialmente bacharel em direito	Preferencialmente bacharel em direito.
Advogado	Facultativo	Facultativo (até 20 salários mínimos)  Obrigatório (de 20 a 40 salários mínimos)
Árbitro	Advogados com mais de cinco anos de experiência	Advogados com mais de cinco anos de experiência  Devem ser nomeados entre os juizes leigos
Arbitragem	Decisão irrecurável	Decisão irrecurável
Juiz leigo	Não havia	Advogados com mais de cinco anos de experiência, com poderes para presidir audiência de instrução e julgamento e preparar relatório de sentença, a ser homologado pelo juiz togado.

Quadro 1: Comparativo: Lei dos Juizados de Pequenas Causas e Lei dos Juizados Especiais

Este comparativo demonstra com clareza a evolução que a norma jurídica veio agregar ao mundo jurídico. Consolidando e legitimando conciliações que outrora ficava sem respaldo jurídico.

O que se observa com esse demonstrativo é a necessidade latente de reformas constitucionais para acompanhar o desenvolvimento das relações sociais. A sociedade vem crescendo num ritmo acelerado, surgindo desta forma inúmeros interesses e direitos que se acumulam no sistema processual comum. Com o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis surge a alternativa de utilização de novos mecanismos de exercícios e garantia da tutela jurisdicional.

Importante ressaltar também a existência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais federais. A Lei 10.259/01 publicada em 13 de julho de 2001 entrou em vigor seis meses após a sua publicação, ou seja, em 13 de janeiro de 2002, tornando possível o funcionamento, em todo território nacional, dos Juizados Especiais Cíveis federais. O Juizado Especial Federal tem o mesmo princípio dos Juizados Estaduais, oferece possibilidade de se obter, com velocidade razoável, resultados eficientes, proporcionando a todos o acesso à justiça, não obstante também diminuiu a quantidade de processos dirigidos aos juízos federais comuns.

No entanto, o art. 1º da Lei 10.259/01 estabelece que “são instituídos os Juizados Estaduais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica no que não conflitar com a esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.” Deste modo, assim especifica Alexandre Freitas Câmara (2004, p.208):

Este é o dispositivo responsável pela criação do que venho reiteradamente chamando de Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis. A Lei 10.259/01 e a Lei 9.099/95 formam, pois, um só estatuto, devendo ser interpretadas como se compusessem uma só lei. A Lei 10.259/01 só rege o processo nos Juizados Especiais Cíveis naquilo em que o sistema federal seja diferente do estadual. No mais, aplica-se a Lei 9.099/95, que é a lei básica do microssistema processual dos Juizados Especiais Cíveis.

Destaca-se que nos Juizados Especiais Federais acolhe causas de até sessenta salários mínimos e o que determina a sua competência não é apenas a complexidade da matéria, mas o valor da causa. Entretanto, este Juizado não é foco

do nosso trabalho, pois o tema em tela trata-se apenas do Juizado Especial Cível Estadual, assim disposto na Lei 9.099/95.

O acesso à justiça reflete a maneira que dispõe a sociedade de buscar a solução dos seus conflitos. O Juizado Especial veio abrir essa possibilidade de acesso à justiça de forma simples e sem burocracia, ampliando o campo de reflexão ao se importar com matérias e desentendimento do cotidiano, trazendo a população menos favorecida o acesso sem o formalismo dos atos processuais da justiça comum, possibilitando o ajuizamento da ação sem a presença de um advogado.

### 2.1.2 Os Juizados Especiais Cíveis e o Acesso à Justiça

Notório é o crescimento populacional e sua evolução, assim as relações sociais ficaram comuns e intensas, conflitos que antes eram resolvidos entre as partes, agora há uma necessidade explícita de se fazer presente o Poder Judiciário. Como sabemos esse Poder está fragilizado, tendo em vista o número elevado da demanda jurisdicional, um quadro caótico da crise judiciária, onde essas demandas não são facilmente resolvidas. O tempo esperado torna-se longo, seja pela insuficiência de Juízes e de Serventuários da Justiça, como também a disparidade de processos existentes. Acrescentando ainda a inabilidade das consagradas interpretações do Código de Processo Civil.

Todo cidadão tem seus direitos elencados na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...].

Nesta linha, determina a Carta Magna que todos tem direito garantido o pleno acesso à Justiça. A forma deve ser acessível a todos igualmente.

Ao se referir à justiça vislumbramos um caminho árduo e oneroso, a necessidade de um Advogado e o mínimo de conhecimento do seu direito para poder ingressar em juízo. Assim, levanta a polêmica em relação à classe menos favorecida da sociedade, a camada mais carente, àqueles que realmente necessitam da justiça e não possuem o mínimo de conhecimento jurídico para lutar pelos seus direitos.

Surge assim a necessidade de uma norma reguladora que dê oportunidade a esta demanda menos favorecida da população ingressar em juízo para dirimir pequenos conflitos sem a necessidade de acompanhamento de um Advogado, sem burocracia legal, de forma simples e direta. Muitos são os casos em que um simples encontro entre as partes resolveria o problema. A Lei dos Juizados Especiais veio justamente criar caminhos de soluções de conflitos de maneira eficiente e célere, discutindo o problema entre as partes de forma simples, usando o vocabulário do seu próprio cotidiano, sem se preocupar com a burocracia e formas verbas rebuscadas e nem normas rígidas. Simples são os conflitos e mais simples ainda é uma forma de concretizar aos seus anseios na intermediação entre o conflito e a real possibilidade de solução de forma simples e eficaz. Assim,

Ricardo Cunha Chimenti (2005, p.5) comenta que:

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.

O Juizado Especial enfrenta o crescimento de forma exorbitante da população, acrescentando a isso um elevado número de discórdia, e principalmente influenciado pela globalização a população de maneira geral se tornou capaz de conhecer e de ir à busca dos seus direitos. Surgiu a necessidade de uma norma reguladora com princípios que fixa, disciplina e regula essa nova maneira de solucionar conflitos de menor complexidade e menor potencial ofensivo. Deste modo,

TOURINHO NETO & FIGUEIRA JR. (2007, p.72), assim se posicionam diante do tema:

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Uma nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juizes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.

Desta forma, vem à discussão da real eficiência da Lei 9.099/95 nos dias atuais. Entendendo assim quanto aos caminhos traçados pela Lei dos Juizados Especiais na solução célere e eficiente dos conflitos de pequeno potencial ofensivo como também de menor complexidade e valor financeiro.

Apesar de ser assegurado o acesso à Justiça pela Constituição Federal muitos se encontram presos a exigências inalcançáveis, seja pela sua condição social ou até mesmo porque a Justiça para muitos ainda é algo inacessível. O Juizado Especial veio acabar com essa distância na busca dos seus direitos. Com a criação do Juizado Especial surge a desnecessidade de auxílio profissional para requerer os seus direitos, torna-se mais fácil e célere para o cidadão expor suas insatisfações, pois qualquer pessoa pode se dirigir ao Cartório do Juizado Especial e oralmente, sem qualquer prerrogativa de petição, expor seus motivos a um Serventuário do Cartório e dar início em uma ação.

Algumas regras devem ser obedecidas, como o fato de nos Juizados Especiais só poderem dar entrada em causas não superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Outro fato é que as causas que dispensam Advogados são aquelas cujo valor não exceda a 20 (vinte) salários mínimos. Desta forma, verificando o valor, o restante do procedimento é simples, pois basta ter os dados completos contra quem deseja reivindicar seus direitos que será dado início ao procedimento cartorário. De início são aferidos os dados das partes pelo Serventuário que com uma breve redação transcreverá em documento direto no sistema de Tribunal de Justiça que resumidamente será anexado ao mandado que será expedido e enviado pelo correio.

Neste ponto ressalto o fato da possibilidade de um Advogado, sem, porém, tornar-se um empecilho para o cidadão comum, pois a própria Justiça solucionou o problema, dando oportunidades àqueles que necessitam de auxílio. Quando as ações tiverem valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, o próprio Cartório providenciará os nomes dos Procuradores que estão a serviço desse cartório, orientando a parte a procurá-lo. São procedimentos adotados pela própria justiça, orientando a população de forma simples e sem burocracia. As pessoas que assim procuram a justiça não deveriam se preocupar com trâmites burocráticos, pois a intenção do Juizado Especial é justamente proporcionar ao cidadão o acesso à justiça de forma célere e direta, sem obstáculos atravanques jurídicos não comuns a maior parte da população brasileira.

## **2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 9.099/95**

Primeiramente faz-se necessário entender que princípio é todo o início, o ponto de partida para uma determinada finalidade almejada. Os princípios que envolvem os Juizados Especiais Cíveis estão elencados no art. 2º da Lei Federal nº 9.099 de 26.09.1995, que são: Princípio da informalidade, princípio da simplicidade, princípio da oralidade, princípio da equidade e o princípio da economia processual.

Na discussão sobre a elaboração desses princípios verifica-se a intenção de oferecer aos cidadãos uma prestação jurisdicional mais célere, vislumbrando no seu esboço a preocupação de desafogar a Justiça Comum desviando algumas causas passíveis de soluções simples e sem seguir muita burocracia a que a Justiça Comum exige. Neste norte, definiremos cada princípio que norteia o Juizado Especial:

### 2.2.1 Princípio da Informalidade

Nesse princípio podemos observar que os atos processuais são eivados de formalidades mínimas, a partir do momento que se dispensa a presença de Advogados para se solucionar conflitos, verificamos de pronto o desapego às formas processuais rígidas. Existe a presença das partes sem cerimônias, podendo estas comparecer ao Cartório pessoalmente e oralmente fazer a sua reclamação que prontamente será formalizada pelos Serventuários da Justiça. Estes atos depreendem de maiores cerimônias e rituais específicos. Tornando-se mais célere e descomplicada a vida de quem procura soluções nos seus litígios. Neste caso a informalidade de que se requer é que a parte ao chegar aos cartórios sem acompanhamento de Advogado, ela possa sem a necessidade de petição ou qualquer outro instrumento escrito expor sua pretensão, desde que sua causa não ultrapasse vinte salários mínimos.

O ato de comparecer ao Cartório sem qualquer burocracia e oralmente requerer seus direitos é o que busca tal princípio, visando apresentar às partes um resultado prático, efetivo, com o mínimo de tempo, gastos e esforços. O que se pretende nos Juizados Especiais é tornar as demandas rápidas, eficientes na solução dos litígios individuais, não obstante garantir a economia nas atividades processuais.

De pronto, a informalidade se faz presente no início da ação em que a parte ao ingressar em juízo é intimada pessoalmente no Cartório com data agendada da audiência de conciliação.

### 2.2.2 Princípio da Simplicidade

Nos Juizados Especiais Cíveis não são admitidas causas de maior complexidade jurídica ou de grave repercussão econômica. Os processos ajuizados nos Juizados Especiais devem ser simples e de menor complexidade, pois não poderão ser submetidas aos mesmos procedimentos comuns. Devem ser simples, sem aparato, natural, espontâneo, a fim de deixarem os interessados à vontade para exporem as suas pretensões ou seu entendimento contrário equivalente. A simplicidade rodeia em todo do que é simples, do que não apresenta dificuldade ou obstáculos. As causas complexas só poderão ser processadas neste órgão caso as partes fizerem juntar com a inicial, elementos que comprovem seus requerimentos.

Alexandre Freitas Câmara (2004, p. 21) resumiu tais princípios ao expor que:

O processo nos Juizados Especiais Cíveis é, pois, um processo deformalizado, em que não se pode exigir qualquer formalidade desmedida, exacerbada, considerando-se válido o ato processual sempre que atingir sua finalidade originariamente prevista. Essa informalidade é essencial para que os Juizados atinjam um de seus principais escopos: aproximar o jurisdicionado dos órgãos estatais incumbidos de prestar jurisdição. O formalismo inibe, assusta, afasta o jurisdicionado, sendo por isso mesmo contrário aos princípios que inspiram o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis.

Ressalta-se, porém, que apesar da simplicidade que o Juizado Especial se apresenta, muitas vezes surge a figura da perícia. No entanto, esta deve ser vista como um ato simples que vem justamente no chamamento dos atos processuais em que sendo uma simples perícia venha simplificar um processo. Lógico que esta não deve ser tão complexa tal qual ocorre no procedimento comum.

Devemos ter em mente que causas complexas apresentadas só tornariam mais demorado este instituto, o que não caracteriza tal Órgão de Justiça. O que se pretende é o abandono de certos formalismos unido à simplicidade de execução dos atos processuais para se chegar às soluções dos litígios em burocracia e de acesso a todos.

### 2.2.3 Princípio da Oralidade

Neste princípio observamos o que deve predominar em relação à expressão verbal utilizada. Na prática dos atos processuais deve prevalecer à comunicação oral. A parte ao ingressar em juízo, oralmente expõe seus argumentos ao Serventuário em Cartório, embora este último possa transpor estes atos reduzidos a escrito.

Formalidade neste órgão é bem diluída de forma que as partes ficam livres para fazerem suas reclamações oralmente e em seguida seja marcada a audiência de instrução e julgamento. A oralidade deve prevalecer a fim de disponibilizar a prestação jurisdicional, contudo isso não quer dizer que os atos processuais não serão documentados e registrados em Cartório. A característica da oralidade amplia a todos os atos executados nas demandas apresentadas ao Juizado Especial, visto que o processo pode ser instaurado oralmente, assim como a apresentação do pedido oral, a defesa, bem com a instauração da execução e o mandato. Bastante salientar que essa faculdade é dada as partes, ao Juiz não existe tal faculdade.

Observa-se também que na contestação as razões são expostas oralmente e gravadas magneticamente em alguns casos. Ressalta-se, porém, que as audiências são digitadas por um Serventuário do Cartório, para que depois de transcritas no termo de audiências as partes ali conflitantes assinem, desprendendo, muito tempo.

#### 2.2.4 Princípio da Equidade

No Juizado Especial abre-se um leque a discussão entre as partes sem acompanhamento de Advogados, devendo-se neste caso existir igualdade das partes. Sendo as ações de menor complexidade e não atingindo vinte salários mínimos, as partes poderão optar por não serem acompanhadas por advogados, porém cabe ao Juiz alertá-las de sua necessidade. Isso se faz necessário visto que deve existir a igualdades entre as partes independentemente do valor da causa, pois as partes serão ouvidas sem qualquer formalidade jurídica. No entanto, mesmo a causa de menor complexidade muitas vezes para que se obtenha igualdade de direitos a presença do Advogado de se faz presente.

Como no Juizado Especial as causas são de menor complexidade, faz-se desnecessária a presença do Advogado, com isso são feitos acordos entre os próprios litigantes sem a interferência de terceiros. Surge assim a livre expressão do querer igualmente representada na audiência de conciliação, sem intermediários. O Conciliador ouve as partes igualmente sem distinção construindo soluções justas de circunstâncias concretas expostas frente a frente entre as partes litigantes.

#### 2.2.5 Princípio da Economia Processual

O que verificamos neste princípio é a total desenvoltura na realização processual. A celeridade processual como ponto de partida, a rápida prestação processual. Verifica-se que logo após ingressar com seu litígio, o Serventuário do Cartório já designa a data da audiência de conciliação, que em seguida expedem-se os mandados de citação via correios ou através de Oficial de Justiça.

Dependendo do volume de processos demandados as audiências são marcadas para 15 dias à frente. O que percebemos é que na maioria das audiências de conciliação há acordo entre as partes, tornando-se menor o volume de processos

pendentes ou aguardando audiência de instrução. O litígio tem seu fim antes mesmo de demandar trabalho na movimentação cartorária. Não havendo acordo inicial, marca-se em aproximadamente 15 (quinze) dias a audiência de instrução e julgamento, este procedimento não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias. Outro ponto crucial é o fato que os processos do Juizado Especial terem apenas um único recurso contra as decisões proferidas pelo Juiz de primeira instância.

O que se pretende nesse princípio da economia processual é a adoção de instrumentos previstos na própria lei que possibilitem a relação entre a solução rápida dos litígios com a menor onerosidade possível.

O que o Legislador da lei dos Juizados Especiais tenta alcançar são instrumentos de realização do princípio da economia processual, trazendo em seus artigos o dever do regente da norma de aplicar reiteradamente a conciliação entre os litigantes. O aplicador da lei tem o dever premente de fazer valer os instrumentos máximos ao aproveitamento dos atos processuais na busca da garantia do menor custo para o cidadão no acesso à justiça.

#### 2.2.6 Princípio da Celeridade

Como de fato se percebe o princípio da celeridade é o mais importante dentre os demais princípios norteadores da Lei 9.099/95. Representa a somatória de todos os outros, traz a baile à rapidez dos procedimentos nos Juizados Especiais e o dever de todos os outros princípios a sua sintonia.

Dever ressaltar que a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, através da reforma do Poder Judiciário, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo o seguinte: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Entendendo que o processo deve ter solução rápida, de forma a alcançar à sua pretensão. O cidadão deve satisfazer seus interesses ao requerer o litígio à tutela jurisdicional de forma a satisfazer a sua pretensão com solução eficaz e tempo razoável.

No princípio da celeridade o fator tempo é imperativo, devendo os atos processuais ser realizados de forma rápida, ininterrupta, sem burocracia. Para que haja uma desobstrução do Poder Judiciário necessário se faz a desburocratização dos atos processuais.

Esta celeridade não é uma peculiaridade do processo que tramita no Juizado Especial Cível. As demandas ajuizadas na justiça comum, em que se aplica o sistema processual do Código de Processo Civil, também devem ser céleres quando possível.

A celeridade está diretamente relacionada ao menor espaço de tempo em que o litígio é solucionado. No entanto, não se deve esquecer que existe um inevitável tempo do processo. É certo, porém, como ensina Alexandre Freitas Câmara, todo o processo precisa de um tempo para poder produzir os resultados que dele são esperados. O que se insurge nessa busca pela celeridade é equilibrar dois valores de igual relevância: celeridade e justiça. A busca da justiça deve ser justa, um processo rápido demais dificulta alcançar essa justiça na decisão, em contrapartida, um processo extremamente lento não representa resultados justos.

Na busca pela celeridade, alguns detentores da lei exageram na diminuição dos atos processuais, deixa que fatos relevantes sejam analisados, provocando com isso um cerceamento de defesa, em alguns casos inconstitucionais.

Apesar de serem casos extremos, a maioria dos magistrados buscam equilibrar os valores da justiça e da celeridade. Nesse impasse tem-se presente neste instituto a possibilidade de conversão da sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento, um exemplo que nem toda diminuição causa prejuízo aos litigantes, pelo contrário os atos processuais são equilibrados, destacando-se assim uma justiça com solução rápida para os seus litígios.

## 2.3 O ACESSO À JUSTIÇA NO JUIZADO ESPECIAL

### 2.3.1 O Processo no Juizado Especial

Para que se tenha uma justiça célere e eficiente necessário se faz a presença de elementos básicos. O processo no Juizado Especial apesar de sua desburocratização, não pode perder sua credibilidade, e que a pretensão tenha como fim a resolução de conflitos de maneira que as partes por mais leigas que sejam possam usufruir de assistências e subsídios jurídicos justos e legais. Normas devem ser respeitadas e discutidas através da flexibilidade que o Juizado Especial contempla. Contudo, a presença da parte é fundamental, sua assistência quando necessária também e quando o conflito ensejar provas para o seu desfecho, estas deveram ser apresentadas, tudo de acordo com a Lei 9.099/95.

### 2.3.2 Das Partes

Ser parte em uma relação jurídica faz-se necessário ter personalidade jurídica. Desta forma, entende-se como personalidade jurídica a pessoa que tem aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica. Na relação jurídica processual entendemos como o processo em si ou até mesmo ser parte integrante de uma situação jurídica processual, ser autor, réu, assistente, excipiente, etc.

A Lei 9.099/95, assim especifica:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Adolf Schönke (2003, p. 113) assevera que “as partes são as pessoas pelas quais, ou contra as quais, se pede em nome próprio a tutela jurídica.” Incidem o artigo 8º, da Lei 9.099/95; no seu artigo 10º menciona inexistência de intervenção de terceiro, porém, admite-se litisconsórcio.

No Juizado Especial Estadual não se admite que a audiência seja realizada sem a presença da parte. De maneira expressa, no caput do artigo 9º da Lei 9.099/95, coloca que a parte deve comparecer pessoalmente, se provada que o autor ou réu não pude comparecer a audiência, deverá este processo se extinto sem resolução do mérito.

A parte poderá comparecer em juízo, acompanhada ou não de um Advogado. A lei só exige a presença obrigatória de Advogados nas causas dos Juizados Especiais quando o valor da causa for superior a vinte salários mínimos, do contrário e facultado a parte a assistência deste.

Importante ressaltar que em se tratando de pessoa jurídica logicamente que esta será representada por seu preposto, neste caso trará os seus atos constitutivos ou a carta de preposto, se for o caso, tudo devidamente regulamentado até a data da audiência.

### 2.3.3 Da Assistência do Advogado

O objetivo do Juizado Especial é a celeridade e a eficiência dos seus atos munidos de legalidade pelo Poder Judiciário. Assegura-se a parte a possibilidade de assistência ou não de Advogado, na demanda que se pretenda discutir. Quando falamos em Juizado Especial devemos ter todo cuidado ao conduzir os atos processuais visto que as partes como já mencionamos antes, na grande maioria, são pessoas de pequeno potencial econômico, sendo assim pessoas de baixo nível cultural e que possuem baixo nível de informação. Muitas vezes precisam de assistência para se expressar ou o seu direito por mais simples que seja não é claramente compreendido.

A Lei 9.099/95 em seu artigo 9º especifica:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Verificamos, então, que a presença do advogado só é necessária na Audiência de Instrução e Julgamento nas causas superiores a vinte salários mínimos, sendo sua presença obrigatória. Neste mesmo artigo vislumbramos alternativa disposta em lei que é a desnecessidade de Advogado nas causas inferiores a vinte salários mínimos. Conhecedor das dificuldades que pessoas carentes possuem em se relacionar no meio jurídico, o Juiz poderá designar

Advogado dativo ou Defensor Público para a parte dependendo da situação e do caso.

A parte deverá ser alertada da necessidade de um acompanhamento, esta poderá optar por adiar a audiência ou nomear um Advogado. Quem alerta a parte é o Juiz, pois este é conhecedor da complexidade da causa. Ressalta-se, no entanto, essa premissa de amparo pela Defensoria Pública ou do Advogado dativo, só poderá se acostar pessoas que realmente se apresente carente na forma da lei, isto é, não é prerrogativa para todos usufruírem. São para pessoas que não podem contratar Advogados por serem absolutamente carentes, estes serviços não podem ser disponibilizado, por mera comodidade para aquela parte que não deseja contratar profissional de direito e sim e tão somente para os efetivamente necessitados.

#### 2.3.4 Das Provas

A prova é parte integrante na confirmação da veracidade dos fatos alegados pela parte que ajuíza uma ação e em contrapartida a parte oposta se obriga também a demonstrar argumentos que refutem a pretensão do autor. Ao ingressar em juízo, o autor relata uma série de fatos que, de acordo com a sua apreciação, tem condições de justificar o seu direito e assim requerer a intervenção judicial para dirimir o seu conflito. Da mesma forma faz com que o réu destaque fatos que justifiquem, no seu entender, a sua resistência à pretensão do autor. Conclui-se, por conseguinte, que provar é demonstrar ao Estado, representado pelo Juiz, a verdade de um fato ou de uma alegação requerida no ajuizamento da ação.

Expressa o art. 5º da Lei 9.099/95:

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Em regra, mesmo que as provas não sejam requeridas previamente, devem ser produzidas na audiência de instrução e julgamento. A luz dos Juizados Especiais, tudo deve ser realizado de maneira célere, com a concentração dos atos processuais, respaldado pelo rito sumaríssimo. Estabelece que as provas possam ser apresentadas de duas maneiras: Provas Testemunhais e Provas periciais.

Relativamente às provas, verifica-se que devem ser levadas à audiência pela própria parte, no limite máximo de três testemunhas para cada um dos litigantes, sem a necessidade de intimação. Não obstante, as partes poderão requerer ao juízo a intimação de quaisquer testemunhas, que deverá ser apresentado através de requerimento com, no mínimo, de cinco dias de antecedência da realização da audiência de instrução e julgamento.

Em relação às provas periciais, determina o art. 35 da Lei dos Juizados Especiais:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Como mencionado anteriormente, toda prova será realizada na própria audiência de Instrução e Julgamento. O Magistrado irá decidir sobre a necessidade de produção da prova pericial na própria audiência, caso necessite o Juiz nomeará o perito de sua confiança. Tal como a testemunha, o técnico, embora não preste compromisso será advertido de que deve dizer a verdade, sob as penas da lei. Da mesma forma, o Juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, assim assegura o artigo 427 do Código de Processo Civil.

### 2.3.5 Dos Atos Processuais

A Lei dos Juizados Especiais veio regulamentar a sequência dos atos processuais, exteriorizando tais demandas como procedimento sumaríssimo,

devidamente regulamentado por esta lei. Através da regulamentação dos Juizados Especiais é que se estabeleceu a forma lógica e reacional, uma série de atos objetivando a prestação jurisdicional através da prolação da sentença. Deixando de ser uma simples mediação para se tornar efetivamente serviço público judicial ofertado pelo Estado.

Segundo Antônio Pereira Gaio Júnior, tem-se como importantes momentos processuais no decorrer do rito sumaríssimo, assim seguido pelos Juizados Especiais:

- . Propositura da ação (arts. 14 a 17).
- . Audiência de conciliação e Juízo Arbitral (arts. 21 a 26).
- . Audiência de Instrução e Julgamento (arts. 27 a 29).
- . Resposta do réu (arts. 30 e 31).
- . Sentença (arts. 38 a 37).
- . Recursos (arts. 41 a 50).
- . Execução (arts. 51 e 52). (GAIO JÚNIOR, 2010, p. 43-44).

Ressalta ainda no artigo 51, os conteúdos pertinentes à extinção do processo sem julgamento de mérito.

Como no Juizado Especial os procedimentos devem ser vistos de forma ágil e resumida, o processo oral é a chave para este sucesso, com isso devem estes ser concentrado em audiência. O que se pretende é que tudo deva ser resolvido em audiência, de preferência em uma só audiência. Caso seja necessária a realização de mais de uma audiência, esta deverá ser marcada com menor intervalo possível entre elas.

Vê-se, no entanto, que os atos processuais nos Juizados Especiais incluem principalmente a presença do Juiz e a imediata fonte de prova oral. Destaca que a principal fonte de processo oral é o contato direto entre o juiz e as pessoas que vão prestar depoimento no processo (partes, testemunhas e perito).

## 2.4 O PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

### 2.4.1 Do Pedido

O Juizado Especial é um Órgão da Justiça Ordinária com o objetivo maior em dar celeridade e eficiência aos atos processuais. Busca através deste órgão uma maior agilidade e comprometimento com a justiça através de um acesso simples, sem burocracia. Entende-se que qualquer cidadão possa ingressar em juízo e requerer seus direitos. Como visto há uma limitação de quem pode ingressar em juízo e quais os tipos de ações em que o Juizado Especial seja competente, pois se faz necessário um corte nas relações sociais de maior complexidade. Assim consideradas no artigo 3º da Lei 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Quando se trata de Juizado Especial refere-se ao campo do direito em que pessoas carentes buscam soluções para seus conflitos, mesmo sem saber como expressar suas insatisfações. Visto desta forma, a Secretaria do Juizado Especial tem que está preparada para auxiliar esses cidadãos. Assim a Lei dos Juizados Especiais limitou quem tem legitimidade para ingressar em juízo, como também os tipos de ações que lhe compete.

O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, orientado pelos princípios orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia

processual e celeridade, traçando sempre um caminho de conciliação, na busca de soluções rápidas na reparação dos danos sofridos pela vítima.

A Lei 9.099/95 preocupada com a demanda de processos de diferentes soluções traçou uma linha de causas cíveis de menor complexidade. Não podemos esquecer que as ações impetradas nos Juizados Especiais devem ser de fácil deslinde para facilitar o andamento e a celeridade processual. As ações devem ser mais ligadas ao cotidiano das pessoas carentes, sem muita necessidade de provas robustas, pois desta forma perderia o sentido de fazer parte deste tão desburocratizado mundo jurídico.

O procedimento de pedir no Juizado Especial é simples e acessível a todos. Instaura-se a formalização do pedido de tal sorte que a parte ao se dirigir a Secretaria do Juizado pode apresentar seu pedido de forma escrita ou oral. O que se pretende é que a população tenha acesso de forma simples e sem burocratização a solução de seus direitos. Com isso a Secretaria do Juizado deverá estar preparada para tomar a termo através de linguagem acessível os fatos a que se pretenda alcançar. Geralmente a Secretaria já possui um formulário pré-determinado para obtenção desses dados. Contudo assim determina a Lei 9.099/95:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Salienta-se nesse caso, que a parte poderá comparecer a Secretaria do Juizado sem a presença de um Advogado desde que o valor da causa não exceda vinte salários mínimos. Caso a causa de pedir seja superior a vinte salários mínimos, a assistência será obrigatória. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Ressalta-se, no entanto, que há possibilidade de ambas as partes de um futuro conflito compareçam em juízo para dirimir os seus conflitos, neste caso Antônio Gaio Júnior (2010, p.45) assegura que:

Interessante notar que é possível que duas partes de uma possível e futura relação jurídica processual se dirijam ao Juizado em conjunto. Daí, dispensado será o registro da demanda, a própria Secretaria instaurará a sessão de conciliação (art. 17), sendo necessária a presença do juiz togado, do juiz leigo, ou, mesmo do conciliador para que haja a realização legal da audiência conciliatória.

Pelo fato da Secretaria ter acesso imediato a causa de pedir, registrando o seu pedido, anotando os seus dados, formulando o litígio, logo se verifica o grau de conhecimento das partes envolvidas. Há possibilidade de ambos os litigantes comparecerem ao juizado e formularem pedidos contrapostos. Muitos que procuram a justiça não tem o mínimo entendimento do que seja um litígio. Geralmente são pedidos simples, de pessoas leigas, e de baixa escolaridade. Neste caso, quando a causa assim recomendar, o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por um Advogado.

#### 2.4.2 Da Intimação, Citação e Revelia

O pedido deve ser registrado na Secretaria do Juizado. Feito essa primeira abordagem e reunidos todos os elementos para que se tenha uma ação, será designada na mesma hora a data da audiência de conciliação. Desta forma, a parte autora logo após registrar a sua pretensão na Secretaria, sai com a data marcada para audiência. Sendo esta intimada no ato de registro de sua impetração. Visto que a agilidade e a desburocratização é o foco do Juizado Especial. Em relação a parte contrária, esta receberá uma citação contendo cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento.

Assim determina o artigo 18º da Lei 9.099/95:

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Faz-se necessário destacar que apesar da Secretaria do Juizado Especial acolher o cidadão e registrar a sua pretensão, esta não poderá intervir no seu pedido, e a parte interessada deverá estar munida de todos os dados necessários para que os atos de intimação e citação sejam possíveis de se realizar. Desta forma, a parte tem que ter os dados completos, como nome, endereço, daquele que se pretenda reivindicar o seu direito.

#### 2.4.3 Da Audiência de Conciliação e Julgamento

Com a criação da Lei 9.099/95 surge uma nova possibilidade de acesso à justiça. A forma proposta pela lei foi que os conflitos tivessem resoluções rápidas e de fácil deslinde. Neste norte, a conciliação se torna a chave mestra para que esse sistema funcione a contento. O que se pretende é uma prestação de serviço de qualidade com resultados efetivos.

A técnica conciliatória quebra a burocracia da justiça comum. Enquanto que na justiça comum os atos processuais são mais complexos demandando tempo e escrita dos que a buscam, no Juizado Especial a conciliação de forma oral e simplificada traz o deslinde da questão de forma eficaz.

A conciliação tem que estar em primeiro lugar na pesquisa de resultados oferecidos pelos Juizados Especiais tendo em vista ser esse o seu fundamento. Percebe-se que a conciliação é o método utilizado pelo Juizado Especial para solucionar os conflitos.

Assim cita Leslie Ferraz (2010, p.99):

Explicitando a conexão entre os temas, Ada Pellegrini Grinover (1985:159) observa que os Juizados Especiais e as tentativas de institucionalizar a mediação são tendências que se completam, como face e verso da mesma medalha: além de ser impensável a criação de Juizados sem a técnica conciliatória, também não seria recomendável criar a conciliação como alternativa ao processo sem prever, paralelamente, um procedimento simples, oral, célere e gratuito para os pequenos litígios para o caso de seu insucesso.

Na conciliação se busca obter o máximo da atenção entre as partes. O mediador será figura importante nesse processo, pois o que se busca é que os indivíduos se apresentem de forma mais relaxada para que desta forma flua melhor oportunidade de explicar a sua versão dos fatos.

O papel do conciliador nesse processo de conciliação é muito importante porque ele terá a responsabilidade de mostrar aos litigantes os riscos e as consequências do litígio. Deverá também ressaltar que não havendo um acordo as partes deveram demonstrar provas, que muitas vezes são difíceis de serem produzidas, e também que há possibilidade concreta de que, na decisão, ocorra a perda “de tudo”, a demora dos atos processuais, entre outras delongas. A conciliação tem seu papel destaque nos Juizados Especiais porque o que se pretende é a solução rápida do conflito, sem burocracia, visto que, a não efetivação da conciliação acarretará no incômodo as partes, pois estas terão de se deslocar novamente, além do custo material e emocional que inevitavelmente estará presente até o deslinde da pendência.

Como aponta Christopher Whelan (1990b:2), as pequenas causas podem e devem ser administradas de uma forma diferenciada, pouco combatida, em busca de melhores resultados qualitativos. Entende-se assim, que a justiça deve ser vista com uma “justiça especializada” e não como uma justiça de “segunda classe”.

Neste entendimento de que o conciliador é parte importante na solução do conflito, afirma Roberto Bacellar (2003, p.76):

Para bem aplicar a conciliação, é preciso contar com um bom conciliador. Deve o conciliador fazer-se apresentar de maneira adequada, ouvir a posição dos interessados e intervir com criatividade – mostrando os riscos e as consequências do litígio -, sugerindo opções de acordo e incentivando concessões mútuas.

Algumas situações da conciliação podem resultar o reconhecimento do pedido, como também a renúncia da pretensão ou desistência da ação, hipóteses em que, embora se alcance o desfecho do conflito, em verdade, não há uma total pacificação. Mas, o que se pretende é que essas alternativas sejam integradas a

conciliação. Roberto Portugal adverte que para conciliar bem tem o conciliador de se envolver e para julgar bem tem o julgador de se preservar.

Com a obtenção da conciliação lavrar-se-á o termo específico que deverá ser homologado pelo Juiz togado que prolatará uma sentença com eficácia de título executivo. Não se efetivando a conciliação a parte tentará a solução do litígio por meio do Juízo arbitral. Assim especifica o art. 24 da Lei 9.099/95:

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Os Juízes leigos serão escolhidos pelas partes e ainda do respectivo Juizado, tudo à luz do §§1º e 2º do art. 24.

Uma vez não sendo possível a conciliação ou não se obtendo êxito, como também não se concretizando a instauração do juízo arbitral, em consequência seguirá imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Desde logo, no mandado citatório ao réu, este é advertido que não estando presente a audiência de conciliação, esta poderá ser convertida em audiência de instrução e julgamento.

Assim determina o art. 27 da Lei 9.099/95:

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

No Juizado Especial as demandas são levadas à conciliação de maneira a se pensar uma solução potencialmente mais adequada, mais ágil, leve, desburocratizada, muito mais adequada do que a justiça obtida em termos tradicionais.

#### 2.4.4 Da Sentença

No Juizado Especial tudo flui de maneira rápida e principalmente engrenada para que os atos processuais sejam desempenhados de tal sorte que um já emenda com o outro. Através da audiência de instrução e julgamento o Juiz de logo buscará reunir todas as provas e ouvir as partes para que ao final possa proferir a sua sentença. Entende-se como prazo razoável para a prolação da sentença de no máximo trinta dias. Ressalta, no entanto, que os conflitos solucionado por acordo tem um desfecho mais rápido do que àqueles em que as partes não fazem acordo, pois neste último caso faz-se necessário a audiência de instrução e julgamento.

Em relação ao ato sentença presente nos Juizados Especiais, determina o art. 38 da LJE:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

No Juizado Especial as sentenças são redigidas com redação de fácil compreensão, de forma simples com a dispensa do relatório, no entanto, deverá o legislador incluir uma breve fundamentação com resumo dos fatos que por ventura teve como relevantes na ocasião da audiência. Tratar-se de sentença condenatória, sendo esta específica para demanda de quantia líquida, ainda que se trate assunto pautado em pedido genérico. Será considerada ineficaz a sentença na parte em que se exceda a quarenta salários mínimos.

O Juizado Especial Cível é formado por Juízes de carreira, Juízes Leigos, ficando a parte conciliatória a cargo dos Conciliadores que não tem a responsabilidade de proferir a sentença, apenas promover a busca pela conciliação.

#### 2.4.5 Dos Recursos

Cabe recurso para a sentença que põe fim ao processo. Destaca-se, no entanto, que cabe recurso para sentença que tenha sido julgado ou não o mérito da

demanda.

Assim define Alexandre Freitas Câmara (2004, p.140):

Busca-se, através do recurso, o reexame das decisões judiciais, através da instauração de um incidente processual destinado a permitir que tal reexame seja feito. O recurso se instaura, portanto, no mesmo processo em a que foi proferida a decisão judicial que se destina a impugnar.

Característica peculiar do Juizado Especial é que suas decisões, quando não atingida à conciliação e após nova tentativa com o Juiz Leigo, são elas levadas à possível impetração de recurso. Esse recurso é manejado diretamente no Juizado que serão julgados por uma turma de três juízes togados, estes por sua vez que tenham atividade no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

A principal preocupação dos legisladores em relação ao tipo de recurso que se pode apresentar no Juizado Especial é o fato de que frustrada a conciliação os próximos atos processuais não venham interferir na natureza ágil e desburocratizada com que caminham os feitos neste mundo jurídico. Neste pensamento, a Lei 9.099/95 apenas prevê uma via impugnativa: o recurso inominado. Outro recurso que apenas vem esclarecer eventuais dúvidas no que foi escrito na decisão, sem mudar o seu entendimento é os embargos de declaração. Desta sorte, Antônio Pereira Gaio Júnior (2010, p. 68), assim define:

Temos na Lei 9.099/95, de modo expresso, a presença de dois recursos contemplados pelo legislador ordinário: I) Recurso (Inominado), art. 41, caput, este manejo das decisões extingue o processo julgando ou não o mérito da ação, na verdade, equivalente à Apelação do Código de Processo Civil; II) Embargos de Declaração, interposto em face da sentença ou o acórdão (art. 48), sempre a que decisão constar de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Como visto, o recurso do Juizado Especial é totalmente apartado da justiça comum, com um sistema recursal próprio, com um procedimento completo em dois graus de jurisdição.

Desta forma, a Lei 9.099/95 só prevê três recursos cabíveis nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis: recurso contra a sentença, embargos

de declaração e recurso extraordinário. No entanto, não se admite recurso contra a sentença homologatória de conciliação.

O que se busca no Juizado Especial é a resolução rápida do litígio com reduzida formalidade onde as partes tem liberdade de expressar-se de maneira simples, tendo a audiência de conciliação como a porta aberta para solução dos seus conflitos. No entanto, não tendo a ação o seu desfecho pretendido cabe a parte de forma escrita reivindicar as suas pretensões. Dito isso, infere-se afirmar que a apelação nesta instituição jurídica só é admissível apenas se interposta por petição escrita (art. 42, da Lei 9.099/95), não se admitindo, pois, a interposição oral do recurso.

Conclui-se que o não conformismo das decisões do Juizado Especial leva ao autor a opção de ingressar com recurso, porém este segue certa obrigatoriedade para sua validade, devendo este ser impetrado por escrito e por oportuno salienta-se também a obrigatoriedade do preparo, isto é, não se aplica ao segundo grau de jurisdição a gratuidade do processo que se manifestou em primeiro grau de jurisdição. Destaca-se, porém, fica dispensado do preparo, o recorrente beneficiário da justiça gratuita.

A apelação será julgada por uma turma formada por três juízes togados em exercício na primeira instância, que se reunirão na própria sede do Juizado.

#### 2.4.6 Da Execução

O caput do art. 52 da Lei 9.099/95 assim estabelece: “a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processual Civil, com as seguintes alterações.” Devemos examinar as normas específicas determinadas pelo Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis com a ressalva das normas gerais estabelecidas pelo Código de Processo Civil.

Como já citado diversas vezes, os procedimentos nos Juizados Especiais devem ser rápidos e sem burocracia. Desta forma, a execução da sentença sempre se fará no mesmo processo em que a sentença tenha sido proferida. Alguns autores divide este processo em duas fases, assim especifica Alexandre Freitas Câmara: “Ter-se-á, pois, pois no Juizado Especial Cível um processo misto, composto por duas fases: cognitiva e executiva.”

Verifica-se que a execução da sentença se dará no mesmo processo em que foi proferida a sentença tornando desta forma dispensável nova citação. A dispensa se dar porque a execução da sentença se realiza no mesmo processo. Comenta também Alexandre Freitas Câmara (2004, p.176):

Afasta-se, pois o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis do sistema processual comum, eis que nos Juizados Especiais também a execução de sentença que condena a pagar dinheiro se executa no mesmo processo em que tenha sido proferida.

Nota-se claramente o interesse da lei em desburocratizar o acesso a segunda análise da pretensão judicial. O Juizado Especial conserva suas características da melhor maneira possível, mesmo sendo obrigado a seguir adiante um conflito que nos moldes a ele impostos deveria ter tido seu desfecho logo da conciliação. O que se pretende é a agilidade dos atos processuais, mesmo que estes precisem adotar características da justiça comum. A forma escrita e o pagamento das custas obrigatórias nessa fase do processo não deve se confundir com burocracia, pois o que se deve destacar é que estes surgem no próprio processo que se originou a discussão.

A lei do Juizado Especial busca a conciliação como solução rápida e eficiente dos seus julgados, não sendo esta alcançada de imediato, assegura a este meio de justiça reduzir ao máximo os tramites realizado em separados. Os atos processuais devem ser discutidos e finalizados no processo original, sem dar margem a mais papelada e burocracia.

## **2.5 RELAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS COM O PODER JUDICIÁRIO NA PARAÍBA**

O Juizado Especial Cível tem uma relação de destaque junto ao Poder Judiciário. Trata-se de um procedimento jurídico com autonomia diferenciada, pois este segue seu rito próprio. Regido pela Lei 9.099/95, este órgão do judiciário administra seus atos processuais através de procedimentos diversos da justiça comum, trazendo a baile mais celeridade e eficiência no tratar de causas de menor complexidade.

Outra peculiaridade do Juizado Especial Cível é que seus feitos não são julgados em segunda instância pelo Tribunal de Justiça, estes são julgados por uma turma de três juízes togados em atividade no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Atualmente o Juizado Especial Cível está utilizando o sistema eletrônico que visa aperfeiçoar os procedimentos nos cartórios trazendo celeridade e economia de papel. Essas ações vieram agregar fatores relevantes como a preservação do meio ambiente com a diminuição significativa de papel, utilizados nos processos físicos.

A utilização desse sistema eletrônico não só beneficiou os Juizados Especiais, mas também as Varas da Justiça Comum. Em ambos, trouxe uma celeridade no atendimento a parte visto que os dados do andamento do processo estão todos inseridos no sistema. Outra facilidade é que o advogado tem a possibilidade de acessar o seu processo da sua residência ou escritório, com isso o número de atendimentos presenciais diminuiu, tornando assim mais eficiente e menos burocrático o acesso à justiça.

O Poder Judiciário no Estado da Paraíba utiliza dois modelos de sistema eletrônico, o EJUS e o PJE. O primeiro, ainda utilizado por muitas Varas, foi o

precursor para a evolução do Judiciário brasileiro, pois aperfeiçoou o acesso à justiça, com menos burocracia e papelada. No sistema EJUS o processo é virtual, todas as informações são inseridas no próprio computador. O advogado pode da sua residência, do escritório ou qualquer outro lugar que tenha acesso à internet, ingressar com seu pedido e automaticamente o sistema vai alertar ao Cartório que logo em seguida informará a data da realização da audiência e na mesma oportunidade a intimação ao advogado através de e-mail. Tudo é muito rápido, sem burocracia e principalmente sem papelada. Nesses moldes, o Tribunal de Justiça da Paraíba tenta avançar e seguir a meta do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

O Tribunal de Justiça da Paraíba atualmente está expandindo a implantação do PJE em todas as Varas Judiciais, novo sistema que aos poucos substitui o EJUS. Bem mais moderno e ágil, mas sem deixar a característica de processo virtual, busca desburocratizar ainda mais os atos processuais praticados em cartório. Nos cartórios que ainda não possuem o PJE, trabalha-se apenas com o sistema EJUS. Ressalta-se, porém, que as causas relativas às ações penais são acompanhadas em juízo pelo sistema EJUS, independentemente da implantação do PJE. Um exemplo a se destacar é que no Juizado Especial se faz presente o uso mais contundente da oralidade e a busca constante da conciliação no primeiro momento. em cartório, que nesse caso, utilizam-se ambos os sistemas nas atividades cartorárias.

Na busca por um sistema mais atualizado e que eleve a segurança virtual dos processos surge o *e-token*, uma assinatura eletrônica com caráter pessoal e intransferível na utilização do sistema PJE. Esse novo conceito ainda está sendo implantado em todo o país, entende-se que, por enquanto, o EJUS ainda se faz necessário para os processos criminais e também naquelas Varas em que o PJE ainda não foi implantado.

Na seara da evolução dos Juizados Especiais surge no Poder Judiciário da Paraíba a denominação “Câmara de Conciliação”. Como o Juizado Especial tem a finalidade de solucionar conflitos de pequena monta e utilizar da oralidade na busca primordial pela conciliação surge a Câmara de Conciliação com resoluções de conflitos de forma extrajudicial.

Na Paraíba, especificamente nos Juizados Especiais, esta Câmara Conciliatória tem grande relevância quando se trata de desafogar os Cartórios. As partes primeiramente se reúnem nesta Câmara para obter uma conciliação, deste primeiro encontro três possibilidades podem surgir: a primeira é a conciliação em que tudo finda sem sequer dar entrada em uma ação no Juizado Especial; a segunda hipótese é a conciliação com acordo. Neste ponto, caso não seja cumprido o acordo a parte ingressa em juízo, porém todos os atos já produzidos na Câmara Conciliatória são aproveitados, isto é, o processo no Juizado Especial segue logo para a execução. A terceira possibilidade é quando não há conciliação, desta sorte as partes deverão ingressar no Juizado Especial para o tramite normal da ação.

Com o surgimento das Câmaras Conciliatórias, os trabalhos dos serventuários da justiça nos Cartórios dos Juizados Especiais fluem mais tranquilos, pois os balcões não ficam congestionados de pessoas para ingressarem em juízo.

Há um filtro de informação nas Câmaras Conciliatórias, as causas mais simples são solucionadas de pronto e o Cartório fica com o número bem reduzido de ações e, conseqüentemente menos audiências.

Destaca-se um ambiente de trabalho salutar, com os atos processuais cumpridos no tempo certo e de maneira organizada. Não há processos físicos, nem impressão em papel, desta forma diminui consideravelmente os atos processuais no cartório. Até mesmo o mandado de intimação ou citação é retirado pelo próprio Oficial de Justiça através do sistema em outro ambiente, constata-se uma redução considerável no gasto em impressão e tempo para arquivar.

Os Juizados Especiais que já alcançaram essa parceria dá a oportunidade ao serventuário da justiça exercer sua função com excelência, como consequência abre a possibilidade de um atendimento de qualidade aos que procuram o Poder Judiciário na solução de seus litígios.

Nos Cartórios de Juizado Especial que já utilizam o PJE, vê-se fluir com tranquilidade e ordem os atos processuais. Sem a presença do advogado no balcão com petições físicas e a diminuição significativa das partes em busca de

informações, as atividades cartorárias são exercidas com mais rapidez. Lógico que como tudo que é novo tem-se a se aperfeiçoar.

Ressaltam-se algumas considerações em relação ao PJE: os advogados devem adquirir o e-token, tendo assim um custo. O Poder Judiciário fornece gratuitamente para os Serventuários da Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e Juízes. Desta forma, os advogados deverão comprar essa assinatura digital.

Outro fato que merece destaque é que a figura do Conciliador está em extinção, visto que a maioria das audiências realizadas nos Juizados Especiais da Paraíba são audiências unas, isto é, a audiência de conciliação e a instrução em julgamento são realizadas na mesma ocasião, presidida por um Juiz Leigo, que não havendo conciliação prolatará na mesma hora a sua decisão. Não se confunda não haver Juiz Conciliador com conciliação.

A conciliação entre as partes ainda é o fator mais importante do Juizado Especial, a celeridade dos atos processuais depende do maior número de conciliação na primeira audiência para que se finda de pronto o processo. O Juiz Conciliador ainda se faz presente na Paraíba, porém em menor número e estes são nomeados pelo Tribunal de Justiça e não percebem remuneração. Entende-se como um estágio na vida profissional de quem exerce essa função.

Percebe-se uma preocupação constante do Poder Judiciário na obtenção da celeridade processual e o acesso à justiça sem burocracia. Há uma preocupação cada vez mais acentuada com aqueles que reivindicam seus direitos. O que se observa é que o Poder Judiciário da Paraíba busca cumprir a meta do CNJ implantando gradativamente o PJE em todo o seu território.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada será caracterizada por meio de pesquisa bibliográfica, através de consultas a livros, normas jurídicas e materiais disponibilizados na Internet referindo à Lei dos Juizados Especiais. O método de abordagem não se prende a uma situação lógica específica e sim a interpretação lógica da contribuição da Lei 9.099/95 na desburocratização dos atos processuais no Poder Judiciário. Análise da estrutura geral da Lei 9.099/95 distribuída em capítulos.

Com essas considerações, comenta Welber Oliveira Barral (2007, p. 62):

Afinal, o direito brasileiro (como os demais descendentes do Direito Romano), baseia-se numa operação de inserção do fato numa definição normativamente acordada. Ou seja, a interpretação de normas jurídicas no Brasil se realiza fundamentalmente por uma lógica dedutiva. Mesmo assim, pode-se propor, para a estrutura geral do trabalho, uma abordagem indutiva ou dialética.

Nessa linha de raciocínio o tema será analisado através de uma abordagem dedutiva, em que uma proposição teórica geral será aplicada em relação à Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais. A pesquisa será bibliográfica porque tem sua fundamentação teórico-metodológica distribuída sobre os seguintes assuntos: a relevante contribuição na desburocratização dos atos processuais no que propõe a da Lei dos Juizados Especiais, qualidade de prestação de serviço pelo Poder Judiciário, evolução dos atos processuais na propositura da ação, benefício à camada da população mais carente, acesso à justiça.

Segundo Sylvia Constant Vergara (2009, p.43):

Pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral. Fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma. O material publicado pode ser fonte primária ou secundária.

Uma pesquisa teórica da Lei dos Juizados Especiais com coletas de dados provenientes de livros de diversos autores que dissertam sobre a temática. Será utilizada a Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/95, além de livros que abordam o assunto.

Nesse norte, são obtidos dados históricos, através de doutrinas e livros que abordam essa matéria. Com breve relato do surgimento histórico dos Juizados Especiais, qual sua relevância para sociedade, a quem irá beneficiar diretamente e a relação direta com a norma jurídica.

Esta pesquisa demonstra também quem são sujeitos direto da relação processual. Quem pode ser parte nas demandas proposta aos Juizados Especiais e quais os limites impostos pela norma constitucional para que determinados procedimentos possam ter ingresso nesta seara de justiça.

Uma análise ao acesso à justiça brasileira de maneira menos formalista, mais econômica. Associando a introdução da Lei dos Juizados Especiais como mecanismo importante para a desburocratização dos atos processuais na obtenção da justiça através do Poder Judiciário.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo em tela, infere-se que o Juizado Especial Cível veio desburocratizar o acesso à justiça, proporcionando ao cidadão a possibilidade de pleitear seus direitos em um sistema Judiciário mais célere, capaz de reconhecer causas simples, de menor complexidade e valor econômico, que outrora eram impossíveis de serem analisadas.

No primeiro momento abordou-se a importância dos Juizados Especiais para o Poder Judiciário, visto que com a introdução da Lei 9.099/95 ao mundo jurídico ofereceu à população mais carente, que se encontrava sem assistência jurídica, o acesso à justiça. Esta camada da população passou a ser parte integrante e presente nas soluções de conflitos de menor complexidade. Causas consideradas sem importância por possuir valor e complexidade pequenos não eram reivindicadas pelas partes pelo autocusto que estas demandariam na justiça comum.

O Juizado Especial solucionou este entrave quando determinou que conflitos que não ultrapassassem o valor de 20 salários mínimos poderiam ser pleiteados sem a presença de Advogado e diretamente pela parte, sem burocracia por parte do Poder Judiciário.

Ao descrever o funcionamento dos Juizados Especiais destacou-se a importância dos princípios norteadores deste sistema tão simples e desburocratizado que, porém assegura justiça nas decisões proferidas. Os princípios da informalidade, da simplicidade, da oralidade, da equidade e da economia processual.

Verifica-se que o Juizado Especial traz para si a responsabilidade de viabilizar a população mais carente e desprovida de Advogado a possibilidade de serem discutidas as suas situações cotidianas de forma simples, com procedimentos processuais assessorados pelo próprio Poder Judiciário, diretamente discutidos pelo juiz e as partes. Traz a possibilidade de soluções judiciais em uma única audiência, reunindo todos os atos processuais de uma só vez, desafogando o Poder Judiciário.

Como último ponto, relatou-se a relevância da desburocratização dos atos processuais ao acesso à justiça. Vimos que sem o formalismo dos atos processuais da justiça comum, o Juizado consegue fazer chegar mais perto da realidade do que seria uma justiça célere onde a quantidade de processos ingressados conseguisse ser semelhante aos que conseguem ser solucionados. Vislumbrando a possibilidade da demanda ter saída tal qual o volume de entrada. Os atos processuais reduzidos e a presença das conciliações tornam ágil a resolução dos conflitos de forma econômica e sem burocracia.

O Juizado Especial Cível hoje cumpre apenas parcialmente a função a qual foi criado; porque ele facilitou o acesso à justiça, mas em Fórum da capital a espera por uma solução dos litígios tem sido equiparada a justiça comum. O rito utilizado pelo Juizado Especial é um sumaríssimo enquanto que na justiça comum o rito é sumário. A diferença deveria ser quanto celeridade que o rito sumaríssimo impõe aos atos processuais.

O que se percebe atualmente é que a demanda cresceu consideravelmente nos Juizados Especiais e com isso acarretou uma demora nos desfechos das ações. Nesse caso, há cartório em que a impetração de uma ação tem seu desfecho tão lento que chega a ser comparado com o rito da justiça comum.

Não obstante lembrar que os Juizados Especiais devem ter como objetivo a celeridade, simplicidade e economia processual e ainda trazer ao cidadão comum princípios fundamentais e primordiais para o desempenho da satisfação da prestação jurisdicional para desafogar o Poder Judiciário.

Este tema merece ser aprofundado em uma pesquisa de campo, sendo necessária a continuação desse trabalho em outra oportunidade com obtenção de dados complexos e comparativos através de formulários e entrevistas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. 286 p.

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, 296 p.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Ed. Saraiva, 8ª edição, 2005.

**Comentário a Lei nº 9.099/95**. Vade Mecum RT – 5. Edição rev., ampl. i atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010. 236 p.

FREDIE JUNIOR, Didier. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 12. ed. V. 1. Bahia: Ed. Podivm, 2010.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2010. 196 p.

\_\_\_\_\_. **O Processo nos Juizados Estaduais**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2010, 196 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os princípios constitucionais e o Código de Processual Civil. São Paulo: Bushatsky, 1975.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

NEGRÃO, Theotônio; F. GOUVÊA, José Roberto; A. BONDIOLI, Luis Guilherme. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor** – 42. Ed.- São Paulo: Ed.Saraiva, 2010.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHÖNKE, Adolf. **Direito Processual Civil**, atualizado por Afonso Celso Rezende. Ed. Romana, 1ª edição, 2003.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. Comentários à Lei nº 9.099/95. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2007.